

0104/02
05/04/03

O NEXO CAUSAL ENTRE O SENSACIONALISMO E O AUMENTO DA CRIMINALIDADE*

Ives Gandra da Silva Martins

RESUMO

Aborda artigos da Constituição Federal referentes à comunicação social e aos direitos e garantias individuais.

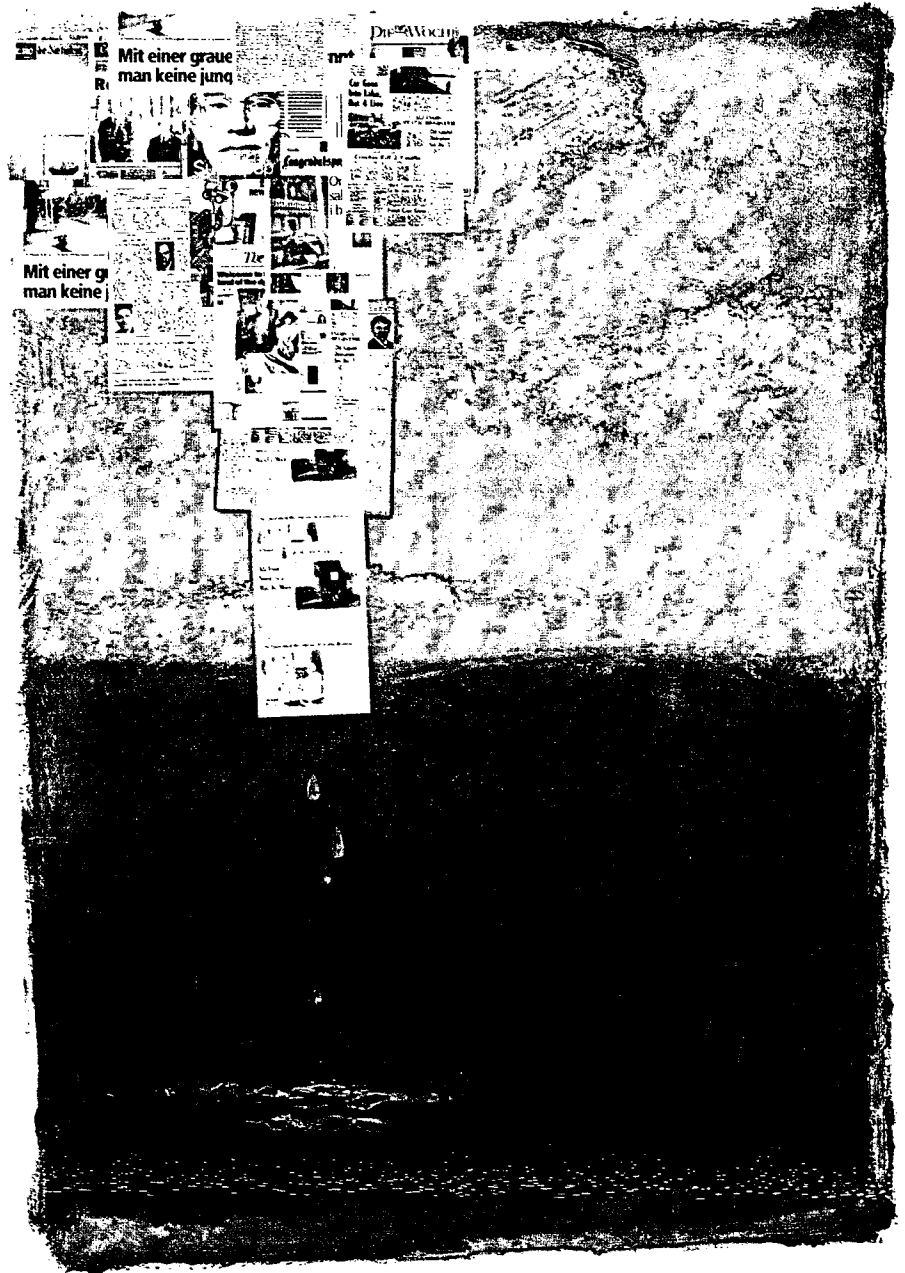
Realça que a imprensa não pode atingir a liberdade e a privacidade das pessoas, assim como os programas de televisão não podem servir de instrumento de deterioração dos valores éticos da família e do indivíduo, sendo isso também interpretação aplicável também aos demais meios de comunicação social.

Afirma tais pressupostos constitucionais não serem a tônica na atualidade, principalmente no Brasil, em virtude da onda de exaltação ao sexo e à violência, o que lança sementes de destruição aos valores essenciais de uma sociedade e acarreta o aumento da intolerância e da criminalidade no País.

Ao final, transcreve comentários pertinentes ao art. 221 da *Lex Maxima*, bem como realça o respeito aos valores éticos e sociais da família e da pessoa humana impostos pelo dispositivo.

PALAVRAS-CHAVE

Comunicação; imprensa; televisão; sensacionalismo; Constituição Federal; criminalidade.



Chico Régis

* Conferência proferida no "Seminário Internacional - Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade", realizado pelo Centro de Estudos Judiciários, nos dias 7 e 8 de novembro de 2002, no auditório do Superior Tribunal de Justiça, Brasília-DF.

O tema vincula-se à Constituição Federal nos capítulos referentes à comunicação social e aos direitos e garantias individuais, ou seja, aos arts. 5º, incs. IV, IX, X e XIV, assim como aos arts. 220 e 221, todos com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inc. II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

A privacidade do indivíduo não se estende à do homem público, visto que a sociedade que o tem, como seu representante, deve conhecê-lo na plenitude. Quem quiser adentrar pelo caminho do serviço público, político ou burocrático está antecipadamente abrindo mão de sua privacidade.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A imprensa, cuja liberdade é assegurada, inclusive no concernente às fontes de informação, não pode atingir a liberdade e a privacidade das pessoas, nem podem os programas de televisão, que adentram os lares, servir de instrumento de deterioração dos valores éticos da família e do indivíduo. Os demais meios de comunicação social também não estão autorizados a corroer os valores de uma nação, sob a alegação de que o art. 221 apenas protege a família e o indivíduo contra os maus programas de TV e rádio, mas não os de jornais, revistas e periódicos.

Fosse outra a interpretação do texto constitucional e, nitidamente, o que o constituinte estaria era discriminando, negativamente, a televisão, proibida de instrumentalizar a corrupção dos costumes, o que só seria permitido aos demais órgãos de comunicação social.

A proteção do art. 221 da Lei Suprema aos bons costumes – expressa no texto acima – é implícita para os demais veículos da Comunicação Social que devem formar e informar e jamais erodir as bases éticas da sociedade.

Ao final, transcreverei os comentários que fiz ao art. 221 da *Lex Máxima*.

A privacidade do indivíduo não se estende à do homem público, visto que a sociedade que o tem, como seu representante, deve conhecê-lo na plenitude. Quem quiser adentrar pelo caminho do serviço público, político ou burocrático está antecipadamente abrindo mão de sua privacidade.

Tais pressupostos da Constituição não têm sido a tônica dos meios de comunicação na atualidade e, principalmente, no Brasil. Estou convencido de que a fantástica onda de exaltação ao sexo e à violência, por notícias, novelas, filmes e entrevistas, assim como os ataques ao casamento natural entre um homem e uma mulher e a curiosa defesa do casamento anormal entre lésbicas e pederastas terminam por lançar sementes de destruição aos valores essenciais de uma sociedade, que principiam, necessariamente, na formação de uma família estável e bem formada. É de rigor o que a Constituição faz questão de realçar, ao valorizar, no art. 226, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, a importância atribuída à sua defesa, estando os dispositivos assim redigidos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Dizem os representantes da imprensa que o público exige, nas novelas e no noticiário, o escândalo, a violência, o crime e o sexo. Estou convencido de que, à semelhança da droga, cujo uso cria dependência no viciado, as sementes de concessão e transigência pretéritas lançadas pela televisão acabaram por criar a atual dependente sociedade. Esta, por outro lado, está a perder seus valores maiores e a ficar sem referência ao que é certo e ao que é errado.

Em comunidade na qual as virtudes são ironizadas, a família é vilipendiada, a riqueza obtida sem escrúpulos é exaltada e as peripécias dos criminosos são apontadas como atos de criatividade em filmes e novelas, à evidência, sua vulnerabilidade à criminalidade é muito maior. Gera tal ambiente, na maioria das vezes, nos cidadãos, exclusivamente a vontade de progredir na vida à custa de: falta de ética, corrupção, dinheiro fácil, crime e narcotráfico.

Os meios de comunicação social, que poderiam auxiliar na reversão do quadro, beneficiam-se, entretanto, com o acréscimo de vendas de seus veículos informativos de sensacionalismo e de escândalo, que a conjuntura provoca, sendo, no momento, os parceiros mais importantes do aumento da criminalidade no País.

Cada vez me convenço mais de que o personagem de Dostoiévsky, nos *Irmãos Karamazov*, que dizia: *Se Deus não existe, tudo é permitido*, comanda a mídia na atualidade, pois sempre que esta desmerece ou ataca a dignidade da família ou do indivíduo, tirando-lhes o referencial à ética e aos valores, passa a ser uma das causas mais relevantes do aumento da intolerância e da violência, pois desperta o egoísmo nato em todas as pessoas em desventrar a busca de "realização" do ser humano, à luz do poder e a qualquer custo.

Termino essas breves anotações, transcrevendo meus comentários ao art. 221 e respectivos incisos da Constituição Federal.

Art. 221 caput: *A produção e a programação das emissoras de rádio*

Em comunidade na qual as virtudes são ironizadas, a família é vilipendiada, a riqueza obtida sem escrúpulos é exaltada e as peripécias dos criminosos são apontadas como atos de criatividade em filmes e novelas, à evidência, sua vulnerabilidade à criminalidade é muito maior. Gera tal ambiente, na maioria das vezes, nos cidadãos, exclusivamente a vontade de progredir na vida à custa de: falta de ética, corrupção, dinheiro fácil, crime e narcotráfico.

e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...)

O art. 221 é dedicado à programação das emissoras de rádio e televisão. E estabelece um feixe de princípios constitucionais, objetivando não permitir que os canais de televisão e de rádio sejam meios de deterioração dos valores que uma comunidade deve preservar para que a sociedade viva em paz e harmonia.

Os mesmos princípios, a meu ver, deveriam ser destinados à veiculação impressa, na medida em que hoje, por meio da internet, pode-se ter o mesmo acesso a qualquer publicação escrita, com a mesma velocidade com que se tem a divulgação audiovisual apresentada pelas rádios ou televisão.

A época em que a Constituição foi escrita, o sistema da internet ainda não havia sido universalizado.

Para mim, a internacionalização desse meio de comunicação, com dezenas de milhões de usuários em todo o mundo, tornou os princípios expostos no art. 221 aplicáveis a todo tipo de veiculação possível, inclusive a imprensa.

A época em que o constituinte determinou um maior controle das veiculações audiovisuais era outra, e se compreendia a necessidade de disciplina mais rígida apenas para aqueles veículos.

Num mundo em que os pais são obrigados a trabalhar fora de casa para sustentar a família, diminuindo o controle sobre os filhos que, em casa, passaram a ter acesso a todo tipo de programação, impõe-se um regramento capaz de obrigar as emissoras de rádio e televisão a se autopoliciarem e a emitirem apenas programações que dignifiquem, fortalecendo os vínculos da família e da sociedade.

Podem os pais exercer maior controle sobre as publicações que entram em sua casa, mas praticamente nenhum sobre aquelas que são acessíveis pelo rádio e televisão.

Daí a razão pela qual o complexo de princípios constitucionais impostos às rádios e televisões é maior e mais dirigido à preservação dos valores morais, familiares e sociais do que de outros veículos.

É inútil dizer que não obstante a clareza da intenção do constituinte, teimam todas as emissoras de televisão (com exceção da "Redevidá") a veicular programações indignas, corrosivas dos valores familiares e semeadoras do esgarçamento social, com menosprezo ao amor a Deus, à família e à pátria. A grande maioria dos programas conhecidos, principalmente na televisão, violam a Constituição.

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; (...)

A preferência das programações objetiva quatro finalidades consideradas essenciais.

A primeira é a educativa. Um povo sem educação é um povo sem futuro. Todos os povos, na fase de estabilização, podem prescindir da educação, mas não podem dela abrir mão, se pretenderem continuar estáveis, após terem atingido esse patamar.

Arnaldo Toynbee, ao analisar os povos que fracassaram no intuito de chegar a um nível civilizacional, atribui esse fracasso, entre outros elementos, à falta de formação e de preparo, que terminam por gerar também o fracasso histórico.

A TV e o rádio devem, portanto, ter, como primeiro objetivo, a educação, objetivo bem percebido pelo constituinte e ainda não percebido

pelos titulares dessas concessões, pois a educação, muitas vezes, não tem sequer espaço nas programações.

A segunda finalidade é a artística. Lamentavelmente, ou o gosto artístico do brasileiro é muito baixo, ou, deliberadamente, as emissoras de rádio e TV consideram artístico qualquer tipo de "enlatado" estrangeiro ou nacional, à guisa de atender ao desiderato constitucional. Hoje, qualquer produtor de filmes pornográficos considera-se um produtor artístico, e, o que é pior, com o aval de muitas emissoras, que também o consideram gerador de arte.

Manifestações culturais são também objetivos preferenciais das programações de rádio e TV. A arte é uma forma de manifestação cultural. Cultura é, de rigor, sinônimo de valores civilizacionais e, lato sensu, pode sinonimar a própria civilização. A cultura é um produto intelectual, que pressupõe educação anterior e abrangente, entre outras vertentes, a artística. Por ser a arte espécie do gênero cultura, não se entende haver a antecedência das finalidades artísticas àquelas culturais, como também não ter sido aquela espécie encampada pelo gênero "cultura" na dicção do constituinte.

Por fim, as emissoras de rádio e televisão têm a missão de informar. Talvez a liberdade de imprensa tenha começado pela liberdade de informar, de rigor, a mais importante parte do jornalismo, já que as manifestações culturais têm veículos próprios, pelos mais variados meios de difusão, inclusive exposições públicas.

A TV e o rádio devem ser noticiosos, sendo, todavia, esta preferência vicária nas três vertentes, o que não se compreende, visto que a difusão de notícias é o mais relevante aspecto dos meios de comunicação.

O certo é que o constituinte impôs as quatro finalidades, como aquelas que preferencialmente devem conformar as programações de TV e rádio.

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; (...)

O segundo inciso está, também, na linha do papel educativo e cultural das televisões e das rádios.

A cultura nacional e regional devem ser promovidas nas suas programações, como forma de integração do país.

A evidência, não apenas a cultura nacional e regional, mas a cultu-

ra universal, sendo, entretanto, esta última de natural promoção pelo seu aspecto global. As grandes obras da humanidade sobreviveram aos séculos e continuam a ser admiradas e refletidas na atualidade, como eram no passado, em todo o mundo.

O mesmo não ocorre com as culturas nacionais e regionais de cada país. São limitadas e raramente têm o sentido de civilização, como sinônimo de cultura diferenciada.

Essas culturas regionais ou étnicas valem hoje mais como curiosidade do que como demonstração inequívoca de pujança autêntica ou civilizacional, como ocorre com as culturas indígenas das tribos remanescentes do Brasil.

Nada mais natural, portanto, que procure o país valorizá-las, utilizando-se dos mecanismos de maior difusão na atualidade, que são a rádio e a televisão. As raízes de um povo têm em sua cultura nacional e regional seu perfil.

O constituinte, por outro lado, abriu um leque para divulgação dessas facetas culturais.

Permitiu que a produção independente dedicasse parcela de seu tempo e pessoas a tais divulgações.

Em outras palavras, toda a produção independente que se dedique a divulgar a cultura social e regional deve ser estimulada, inclusive para divulgação pelos canais tradicionais, como forma de fortalecimento da consciência nacional.

Estou convencido de que o princípio é programático e bom. Não creio seja fácil a sua implantação. O Ministro de Cultura goza de pouca autonomia e poucas verbas para estimular tais produções, e os incentivos fiscais à cultura no país são ainda ineficientes. Talvez um dia, possamos ter a cultura valorizada, nos termos idealizados pelo constituinte.

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; (...)

O inc. III do art. 221 oferta clara preferência pela regionalização da produção cultural, artística e jornalística, deixando, todavia, à lei ordinária a determinação dos percentuais, que tornariam obrigatória tal produção, pelos canais locais de TV e rádio.

É de se lembrar que todo o dispositivo constitucional que depende de lei decorre de compromisso político, o que torna o dispositivo não-aplicável. É de se lembrar, também, que a dependência de lei transforma o dispositivo em programático, não

obstante o § 1º do art. 5º dispor em contrário, determinando que todas as normas constitucionais são de aplicação imediata.

Os compromissos entre os integrantes da Assembléia Constituinte que os levaram a deixar inúmeros artigos da Constituição na dependência de produção legislativa inferior, de rigor, tornam a legislação ordinária ou complementar, conforme o caso, mais forte que o princípio constitucional, o que ocorre com a presente disposição.

Com efeito, caberá ao legislador ordinário definir os percentuais, lembrando-se de que, se forem pequenos (1 ou 2%), o dispositivo constitucional será inócuo, e, se forem elevados (60 a 70%), será vedatório.

Crítérios de bom senso e de razoabilidade deverão, portanto, inspirar o legislador ordinário na definição de tais percentuais.

O princípio é bom. A regionalização de um país continental, no que concerne aos meios de comunicação, é um desiderato fundamental para valorização das realidades culturais de cada parte do país, na diversidade que conforma a unidade nacional.

Outros países de menor dimensão territorial e populacional não conseguem unir a diversidade de suas culturas, como ocorre com os bascos, os catalães, na Espanha e com os irlandeses no Império Britânico.

No Brasil, o nordestino fala de maneira diferente do carioca ou do gaúcho, e, apesar de ter valores e culturas próprios, considera-se brasileiro. O mesmo ocorre com o paulista, o mineiro e o goiano. A diversidade cultural antes fortalece que enfraquece a unidade.

Dessa forma, a regionalização cultural e informativa, propugnada pelo dispositivo, é útil na medida em que tal fortalecimento gera, também, fortalecimento nacional, pela consciência do povo que forjou uma nação indissolúvel.

Inútil repetir que a produção cultural espelha necessariamente a produção artística.

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

O inc. IV do art. 21 é de longe o mais violentado artigo da Constituição Federal, no curso desses 9 anos de sua existência.

Diariamente, hora a hora, em quase todas as emissoras de televisão em todas as regiões do país, os valores éticos e sociais da pessoa e da família são denegados por uma programação deletéria, que corrói,

vilependia, desagrega, esfacela, desestrutura todos os esforços que pais e educadores não-contaminados fazem para dar um conteúdo ético à pessoa e à família, que é a célula fundamental da sociedade.

Ouvia, em Portugal, no ano retrasado (1995 – setembro), quando proferi palestra sobre o espaço comunitário cultural lusiada, de algumas senhoras presentes, que a invasão das novelas brasileiras defensoras do adultério, divórcio, mau comportamento familiar, pederastia, drogas, homossexualismo etc. fazia-as identificar a população brasileira com o apodrecimento da sociedade estampado em tais manifestações “culturais”.

Em outras palavras, a Europa passou a conhecer o Brasil pelas novelas e a identificar aquela realidade deturpada, como se fosse a realidade brasileira, sem perceber que a grande maioria da família brasileira não se desagregou.

Dir-se-á que tais programas apodrecidos são produzidos porque têm público. A verdade, todavia, é que tais programas manipulam a sociedade, criando hábitos viciados, sendo os responsáveis, à falta de alternativa, pela deterioração dos costumes, que começa a respingar em parte da família brasileira, contaminada pela apologia do esgarçamento das instituições que tais programas sugerem.

Da mesma forma que o viciado em drogas, que mesmo sabendo o mal que elas representam não consegue delas se livrar, a droga das novelas, uma vez viciando seus consumidores, torna-os tão dependentes quanto aqueles dos entorpecentes. Ao juntarmos uma fruta podre a uma boa, não é a podre que fica boa, mas a boa que fica podre.

O dispositivo impõe o respeito aos valores éticos e sociais da família e da pessoa humana. As programações diárias desrespeitam todos os valores éticos – nem sabem, seus produtores, o que é ético nas programações – e sociais, tanto da pessoa, quanto da família. Exige, portanto, coragem cívica por parte dos governantes tentar corrigir tal distorção, visto que o receio de ficar mal com a mídia dificulta a defesa dos valores sociais e familiares¹.

NOTA BIBLIOGRÁFICA

1 MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v. 8. p. 909-925.

ABSTRACT

The author approaches the articles of the Brazilian Constitutional that are related to the social communication and the individual rights and guarantees.

He stresses that the press cannot affect people's freedom and privacy, as well as the television programs cannot be used as an instrument for deterioration of the family's and individual's ethical values, whose interpretation can also be applicable to the other means of social communication.

He asserts that such constitutional presuppositions are not the tonic nowadays, mainly in Brazil, due to the sex and the violence exaltation, which throws seeds of destruction to the essential values of a society and has as a consequence the increase of intolerance and criminality in the Country.

To conclude, the author transcribes comments regarding the article 221 of the *Lex Maxima*, as well as he points out the respect to the social and ethical values of the family and the human person that are imposed by the dispositive.

KEYWORDS - Communication; press; television; sensationalism; Brazilian Constitution; criminality.

Ives Gandra da Silva Martins é Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e da Escola de Comando e Estado Maior do Exército, bem como Advogado tributarista em São Paulo – SP.

20

CENTRO DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS DO
CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

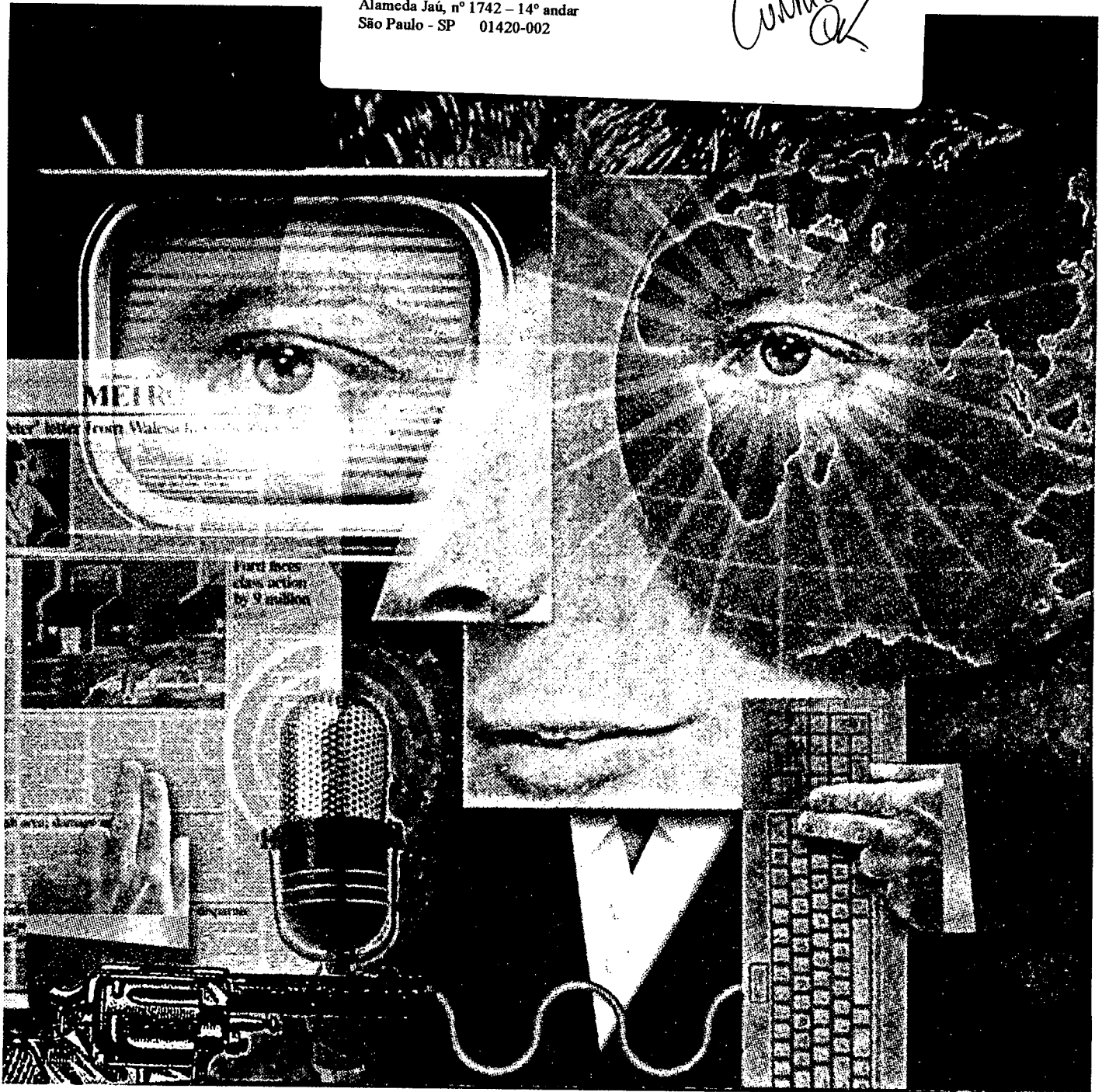
ISSN 1414-008X
ANO VII/MARÇO DE 2003

3500
JUN

REVISTA cej

Exmo. Sr.
Ives Gandra da Silva Martins
Alameda Jaú, nº 1742 - 14º andar
São Paulo - SP 01420-002

Comunicar



IMPrensa INVESTIGATIVA: Sensacionalismo e Criminalidade

www.cjf.gov.br/revista/revista.htm

A REVISTA CEJ é uma publicação trimestral do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

As opiniões expressas pelos autores não refletem, necessariamente, a posição do Conselho da Justiça Federal.

Diretor do Centro de Estudos Judiciários
Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA

Comissão Editorial *ad hoc* deste número
Fátima Nancy Andrighi

Ministra do Superior Tribunal de Justiça

Ivan Lira de Carvalho

Juiz Federal da Seção Judiciária

do Rio Grande do Norte

Mônica Jaqueline Sifuentes

Juíza Federal da Seção Judiciária do

Distrito Federal

Vittorio Cassone

Procurador da Fazenda em São Paulo

Sadi Dal Rosso

Professor da Universidade de Brasília

Paulo Borba Casella

Professor da Universidade de São Paulo

Secretária de Pesquisa e Informação

Jurídicas do Centro de Estudos Judiciários

Neide Alves Dias De Sordi

Editora responsável

Roberta Bastos Cunha Nunes

FENAJ 4235/14/12/DF

Editoração e Revisão

Subsecretária de Divulgação e Editoração

Milra de Lucena Machado Amorim

Diretora da Divisão de Editoração

Lucinda Siqueira Chaves Freire

Chefe da Seção de Revisão de Textos

Antônio César do Vale

Chefe da Seção de Edição de Textos

Sônia Rosana Gomes de Moraes e Menezes

Resumos

Antônio César do Vale

Lucinda Siqueira Chaves Freire

Milra de Lucena Machado Amorim

Sônia Rosana Gomes de Moraes e Menezes

Abstracts

Erlanda S. Chaves

Diagramação e arte-final

Enivaldo Sizino dos Santos

Capa

Enivaldo Sizino dos Santos

Impressão

Divisão de Serviços Gráficos do CJF

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro NILSON Vital NAVES

Presidente

Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL

Vice-Presidente

Ministro Francisco CESAR ASFOR ROCHA

Coordenador-Geral da Justiça Federal e

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro RUY ROSADO de Aguiar Júnior

Ministro VICENTE LEAL de Araújo

Desembargador Federal Antônio Augusto CATÃO ALVES

Desembargador Federal VALMIR Martins PEÇANHA

Desembargador Federal MÁRCIO José de MORAES

Desembargador Federal TEORI ALBINO ZAVASCKI

Desembargadora Federal MARGARIDA de Oliveira CANTARELLI

Membros Efetivos

Ministro ARI PARGENDLER

Ministro JOSÉ Augusto DELGADO

Ministro JOSÉ ARNALDO da Fonseca

Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS de Souza

Desembargador Federal FREDERICO José Leite GUEIROS

Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU

Desembargador Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Membros Suplentes

Rubens Luiz Murga da Silva

Secretário-Geral

ENDEREÇO:

Centro de Estudos Judiciários

Conselho da Justiça Federal

SEPN 510, Lote 08, Bloco "C"

Ed. Conselho da Justiça Federal

CEP 70750-535 Brasília - DF

Fones: (0xx61) 348-3070/3063

Fax: (0xx61) 347-6314

E-mail: revista@cjf.gov.br

Aceitamos permuta.

Piedese canje.

We ask for exchange.

On demande l'échange.

Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. n. 1 (1997-). - Brasília : CEJ, 1997.

Periodicidade trimestral a partir do n. 16.

ISSN 1414-008X

Trimestral

1. Ciência Jurídica 2. Periódicos I. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários.
